



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 019/2015

Acrescenta o inciso V ao art. 82, revoga o § 8º do art. 89, altera os arts. 89, 89-A e 89-B e acrescenta o art. 89-C ao Regimento Interno do Tribunal.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Elza Cândida da Silveira, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 017189/2014 (MA-092/2014), RESOLVEU, por maioria,

Art. 1º O art. 82 do Regimento Interno do Tribunal passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

“Art. 82 .....

V – da decisão que apreciar o pedido de reconsideração de suspensão do processo que seja objeto de incidente de uniformização de jurisprudência instaurado no Tribunal ou que versar sobre questão idêntica à que tiver sido afetada como recurso repetitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho”.

.....

Art. 2º Os arts. 89, 89-A e 89-B do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89 O incidente de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado, quando houver divergência entre julgados dos órgãos do Tribunal com relação ao julgamento de determinada matéria, nas seguintes hipóteses:

I – por qualquer dos magistrados votantes na sessão;

II – pelo Presidente do Tribunal, em juízo de admissibilidade de recurso de revista ou no caso de retorno dos autos do Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese do § 4º do art. 896 da CLT.

§ 1º A parte ou o Ministério Público do Trabalho podem, a qualquer tempo, antes da proclamação do julgamento em sessão, suscitar o incidente, sem necessidade de contraditório, cuja admissibilidade será votada a começar pelo relator, de imediato.

§ 2º Reconhecida a divergência pelo Tribunal Pleno, pela Turma ou pelo Presidente do Tribunal em juízo de admissibilidade de recurso, será lavrada a certidão ou prolatada a decisão respectiva, ficando suspenso, até a deliberação do Tribunal Pleno, o processo que deu origem ao incidente, bem como todos os que estiverem em trâmite no Tribunal que versem sobre a matéria sujeita à uniformização.

§ 3º O relator do incidente demonstrará nos autos, com seu voto, a divergência e distribuirá cópia a todos os membros titulares do Tribunal, com 10 (dez) dias de antecedência da sessão, inclusive aos que, embora de licença ou férias, estejam em condições de participar do julgamento.

§ 4º Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o incidente será julgado pelos membros titulares do Tribunal, observados o quórum de 2/3 dos membros do Tribunal e o rito regimental, sem revisor, nem sustentação oral, votando o Presidente da sessão.

§ 5º A tese prevalecente, obtida do voto da maioria absoluta dos membros titulares do Tribunal, será objeto de súmula; a resultante do voto da maioria simples valerá como precedente de uniformização da jurisprudência.

§ 6º Havendo empate, prevalecerá, pelo voto de qualidade, a tese jurídica encampada pelo Presidente do Tribunal, valendo como precedente de uniformização da jurisprudência.

§ 7º Revogado pela RA nº 67/2006;

§ 8º Revogado.

§ 9º Publicada a súmula ou o precedente de uniformização da jurisprudência:

I - os processos suspensos retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese jurídica firmada pelo Tribunal;

II – os processos com decisões conflitantes retornarão ao órgão competente para adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente.

§ 10. Caberá à Secretaria do Tribunal Pleno a lavratura da respectiva resolução administrativa, em qualquer das hipóteses do § 5º.

§ 11. O texto da súmula ou do precedente de uniformização da jurisprudência será votado na mesma sessão, ou na imediatamente posterior, e publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial de divulgação.

§ 12. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, tomando novos números os que forem editados.

§ 13. O procedimento de que trata este artigo será adotado nos casos de cancelamento ou alteração de súmula ou de precedente de uniformização da jurisprudência.”

“Art. 89-A. A edição de súmula da jurisprudência do Tribunal, além daquelas decorrentes do procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do CPC, poderá ser proposta por qualquer desembargador, indicando:

I – acórdãos divergentes, quando se tratar de decisões conflitante das Turmas sobre a mesma matéria de direito;

II – reiteração de decisões no mesmo sentido, nas Turmas, sobre igual matéria de direito, além da relevância de ser sumulada a questão;

III – existência de decisão do Tribunal Pleno ou de Turma, sobre matéria de relevante interesse público, com previsão de reflexo sobre outros processos;

IV – declaração de inconstitucionalidade de texto de lei ou ato normativo do Poder Público;

V – alteração de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de orientação jurisprudencial dessa Corte.

§ 1º A instauração do procedimento será submetida à deliberação do Pleno, em sessão especialmente designada.

§ 2º Aprovado o procedimento, a Secretaria do Tribunal Pleno formará os autos administrativos pertinentes, com a certidão do julgamento que deliberou sobre a instauração do procedimento e as cópias dos acórdãos indicados, remetendo-os à Presidência do Tribunal.

§ 3º .....

§ 4º O Diretor da Escola Judicial poderá sugerir ao Presidente do Tribunal, a partir de estudos de matérias relevantes elaborados pela Seção de Jurisprudência, a edição de súmula da jurisprudência, observado o procedimento previsto neste artigo.”

“Art. 89-B. Para o exame e a apreciação dos projetos de súmula, o Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão administrativa e será composto unicamente por seus membros efetivos.

§ 1º Deverão ser encaminhadas aos Desembargadores e ao Ministério Público do Trabalho, com 10 (dez) dias de antecedência da sessão, cópias do expediente originário com o projeto de súmula e os acórdãos precedentes.

§ 2º Ouvido o Ministério Público do Trabalho, o projeto será julgado, observados o quórum legal e o rito regimental, votando o Presidente da sessão.

§ 3º A tese prevalecente, obtida do voto da maioria absoluta, será objeto de súmula, cabendo à Secretaria do Tribunal Pleno a lavratura da respectiva resolução administrativa.

§ 4º O texto da súmula será votado na mesma sessão, ou na imediatamente posterior, e publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial de divulgação.

§ 5º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, tomando novos números os que forem editados.

§ 6º O procedimento de que trata este artigo será adotado nos casos de cancelamento ou alteração de súmula.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 89-C ao Regimento Interno do Tribunal, com a seguinte redação:

“Art. 89-C. A triagem dos processos idênticos à matéria veiculada nos incidentes de uniformização ou que tiver sido afetada como recurso repetitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho será feita pelos relatores, que proferirão a decisão de suspensão nos respectivos processos, com consequente comunicação ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.”

Art. 4º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2015.

Goiamy Póvoa  
Secretário do Tribunal Pleno